

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre as consignações em folha de pagamento, fixa condições para o credenciamento de consignatários no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os valores das taxas para cobertura dos custos de processamento de dados e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, do Anexo I, do Decreto nº 5.719, de 13 de março de 2006, e considerando o disposto no Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Os órgãos integrantes do SIPEC devem observar as orientações estabelecidas nesta Portaria Normativa, quanto aos procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento e credenciamento de consignatários no âmbito da Administração Pública Federal.

Das consignações

Art. 2º As consignações em folha de pagamento são os descontos mensais processados nos contracheques dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal, através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, e se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º São considerados servidores para fins de consignação, os ocupantes de cargos efetivos, de cargos comissionados ou de natureza especial e os ocupantes de empregos públicos, inclusive de empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, e os contratados temporariamente com base na **Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993**

§ 2º Na hipótese de contratação temporária, os prazos dos empréstimos e financiamentos serão limitados à vigência do respectivo contrato.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos servidores e pensionistas da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como

os servidores do Governo do Distrito Federal custeados pela União, de que trata o § 3º do **art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002**

Art. 3º Considera-se, para fins desta Portaria Normativa:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor de que trata o art. 2º;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público da União;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do **art.8º, inciso IV da Constituição art.240alínea "c" da Lei nº 8.011, de dezembro de 1990**

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

X - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituído na forma do disposto no **art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**, a qual o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;

XI - amortização de financiamento de imóveis contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

XII - operações de crédito destinadas à população de baixa renda, nos termos do disposto no **art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003**

XIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971** atender o servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na **Lei Complementar nº 109, de maio de 2001**, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente ao imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a **Lei nº 5.764, de 1971** para atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor, contendo a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, ou proventos e o valor do benefício de pensão, o CPF, e a conta bancária em que será destinado o crédito.

Da habilitação dos consignatários

Art. 6º Compete à Secretaria de Recursos Humanos, por intermédio do DASIS, viabilizar no SIAPEnet, o cadastramento dos consignatários, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 1º Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, será firmado convênio ou contrato com o consignatário com duração de sessenta meses contados da data de publicação do extrato no Diário Oficial, podendo ser prorrogado, se for interesse dos contratados e atendidas as formalidades legais e providenciada a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas no SIAPE.

§ 2º Somente serão habilitadas como consignatários as entidades ou empresas legalmente constituídas e em situação regular perante os órgãos arrecadadores de contribuições da seguridade social e dos tributos federais, desde que devidamente cadastradas e que também se encontrem em situação regular perante os respectivos órgãos ou entidades fiscalizadores de suas atividades.

§ 3º Será exigido dos consignatários o cadastramento prévio no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem assim a documentação constante no Anexo I, desta Portaria Normativa, ressalvados os órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos - DASIS deferir ou indeferir os pedidos de habilitação de empresas ou entidades como consignatários no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º O consignatário será habilitado e cadastrado para atuar, observado o disposto nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º desta Portaria: no âmbito da Administração Pública Federal, nos estritos limites do objeto constante em seu contrato social ou estatuto; exclusivamente em relação ao servidor que tiver contratado seus serviços, nos limites dos contratos individuais; e exclusivamente no âmbito de sua base territorial, para o exercício das atividades previstas em seus estatuto ou contrato social.

§ 2º Contra ato que indeferir a habilitação de consignatários, de suas atividades junto ao SIAPE, caberá recurso administrativo ao Secretário de Recursos Humanos, no prazo máximo de trinta dias a contar da notificação a ser procedida pelo Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos - DASIS.

Recadastramento

Art. 8º O DASIS promoverá no período de 1º a 31 de março de cada ano, o recadastramento dos consignatários, observadas as normas pertinentes.

§ 1º O consignatário que não se recadastrar no prazo estabelecido no caput não poderá realizar novas inclusões no SIAPE, pelo período de dois meses, observados os princípios legais.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o consignatário que não se recadastrar será notificado da desativação permanente da rubrica, sendo garantido ao interessado o direito de defesa, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 3º Os consignatários cadastrados no SIAPE ficam obrigados à formalização de convênio ou contrato por ocasião do recadastramento.

Dos custos

Art. 9º Para a cobertura dos custos de implantação, manutenção e utilização do SIAPE será cobrada uma taxa, por consignatário, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser paga no mês de março de cada ano.

Parágrafo único. A taxa prevista no caput deste artigo para novos consignatários será cobrada no mês de sua implantação no SIAPE no exercício correspondente.

Art. 10. As taxas mensais para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, e das consignações compulsórias constantes dos incisos X, XI e XII do art. 4º desta Portaria, por linha, são:

- R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), no caso de empréstimos pessoais e financiamentos praticados por bancos oficiais federais conveniados, inclusive o micro-crédito;

II - R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), no caso de mensalidade para o custeio das entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos), nos casos previstos nos incisos X e XI do art. 4º desta Portaria; e

IV - R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos), nos demais casos.

§ 1º Não estão sujeitos às taxas constantes deste artigo os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º O recolhimento dos valores previstos neste artigo será processado mensalmente pelo SIAPE, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a

serem repassados ou creditados aos consignatários, e recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão central do SIPEC.

Art. 11. As taxas de que tratam os arts. 9º e 10 desta Portaria Normativa serão atualizadas no mês de março de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Dos comandos de consignações

Art. 12. Os comandos de consignações serão efetivados diretamente pelos consignatários, por intermédio do SIAPENet mediante autorização expressa do servidor, observados os cronogramas emitidos pelo DASIS.

§ 1º Os consignatários entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com plano de pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, e cooperativa de crédito fornecerão, quando solicitado, pelo órgão e entidade responsável pelo pagamento do servidor ou pelo órgão central do SIPEC cópia do contrato ou convênio mediante o qual o consignado autorizou a efetivação da consignação na modalidade de empréstimo pessoal, no prazo máximo de trinta dias, da data da solicitação, sob pena de exclusão dos descontos na ficha financeira do consignado.

§ 2º Os valores descontados indevidamente do consignado, a título de consignação, serão deduzidos dos repasses a que fizer jus o respectivo consignatário, independentemente de outras sanções cabíveis.

Das denúncias e reclamações

Art. 13. Caberá às respectivas Unidades de Recursos Humanos dar encaminhamento às denúncias e reclamações dos consignados a respeito de consignações em folha de pagamento, compreendendo o exame do caso, a procedência dos descontos, a verificação de documentos comprobatórios junto ao consignatário, instrução do processo, no prazo de 10 dias, e o encaminhamento à Auditoria de Recursos Humanos - AUDIR da Secretaria de Recursos Humanos para apuração, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades, ou recusa na prestação de informações por parte do consignatário, a Unidade de Recursos Humanos suspenderá preventivamente a consignação objeto da reclamação ou denúncia, informando à AUDIR.

Art. 14. A AUDIR promoverá a apuração das denúncias e reclamações instruídas pelas Unidades de Recursos Humanos, e indicará o dispositivo legal violado pelo consignatário, para fins de aplicação da penalidade pela autoridade competente ou encaminhamento ao órgão setorial ou seccional do SIPEC para ciência do consignado e posterior arquivamento.

Art. 15. Caberá ao DASIS acompanhar e supervisionar o crescimento ou evolução do quantitativo de comandos dos consignatários no SIAPE, propondo correções, apurações ou adoção de medidas preventivas quando houver indícios de irregularidade.

Art. 16. As denúncias e reclamações efetuadas pelo servidor com base em informações inverídicas poderão caracterizar inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade deve ser apurada pela autoridade competente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 17. Constitui crime prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Do limite das consignações

Art. 18. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico.

Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata o **art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990**, e que não seja paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno; e

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividade penosas.

Art. 20. As consignações compulsórias têm prioridades sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, excluídas as parcelas remuneratórias relativas a passivos e exercícios anteriores.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

II - mensalidade para o custeio de cooperativas, entidades de classe, associações e clubes de servidores;

III - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo inciso X do **art. 3º do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004**

IV - contribuição para seguro de vida;

V - pensão alimentícia voluntária;

VI - mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;

VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso X do **art. 3º do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004**

VIII - contribuição para planos de pecúlio; e

IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

Do cancelamento das consignações

Art. 21. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse do consignatário por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão central do SIPEC; ou

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao consignatário.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para ao consignatário cancelar a consignação é de trinta dias, ressalvados os casos de financiamentos e empréstimos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2º Na hipótese de o servidor comprovar o descumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, a consignação será excluída, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis, sendo os valores recebidos indevidamente pelos consignatários creditados ao servidor, pelo DASIS e deduzidos do repasse dos recursos arrecadados.

§ 3º Será desabilitado o consignatário que não utilizar o sistema, no prazo de seis meses, contados a partir da data de seu efetivo cadastramento no SIAPE.

Art. 22. Independentemente do contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, mediante a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado, ainda, o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidades de classe, associações de classe e clubes de servidores, somente poderá ser cancelada após a desfiliação do consignado; e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente pode ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

Das penalidades

Art. 23. Os consignatários estão sujeitos as seguintes penalidades, observados os princípios legais:

I - suspensão da consignação - consiste no cancelamento individual efetuado pelo órgão central do SIPEC, na ficha financeira do consignado;

II - desativação temporária de rubricas - consiste na inabilitação do consignatário para inclusão de novas consignações e alterações das existentes; sendo no mínimo de um mês e no máximo de doze meses por processamento na folha, quando constatada irregularidade ou ausência de informações ou esclarecimentos por parte do consignatário; e

III - desativação permanente de rubricas - consiste na desativação da rubrica e do cadastro do consignatário no SIAPE.

§ 1º Na aplicação de penalidade serão considerados a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela decorrerem.

§ 2º O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção.

§ 3º Decorrido o prazo de 12 meses da aplicação da penalidade de desativação temporária de rubricas prevista no inciso II deste artigo, o consignatário terá seu cadastro desativado automaticamente do SIAPE.

§ 4º Na hipótese de aplicação da penalidade de desativação permanente de rubricas prevista no inciso III deste artigo, o consignatário somente poderá se habilitar, novamente, depois de decorrido o período de um ano.

Art. 24. Caberá ao Secretário de Recursos Humanos a aplicação das penalidades de que trata o art. 23 desta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor do DASIS, para a aplicação das penalidades de suspensão da consignação e desativação temporária de rubricas, pelo período máximo de três meses, vedada a subdelegação.

Das Disposições Gerais

Art. 25. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial e seccional do SIPEC poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 26. Os consignatários que operam com os servidores e pensionistas de que trata o § 3º do art. 2º desta Portaria Normativa, terão o prazo de 180 dias para fins de adequação às normas vigentes.

Art. 27. Fica revogada a **Portaria Normativa nº 1 de 27 de fevereiro de 2004**

Art. 28. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

ANEXO I

Para a habilitação dos consignatários, os responsáveis ou representantes legais deverão fornecer ao DASIS, os documentos a seguir relacionados:

1. Comum a todos os consignatários:

a) declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

b) cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de suas respectivas alterações; e

c) cópia atualizada do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no Ministério da Fazenda.

2. Além da documentação constante do item 1, os consignatários deverão apresentar os documentos abaixo especificados:

2.1. Entidade Sindical:

a) ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

b) ata da última assembléia ou equivalente em que foi deliberados o valor da mensalidade e o respectivo edital de convocação.

2.2. Entidade de classe, associações e clubes de servidores públicos federais:

a) ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

b) ata da última assembléia ou equivalente em que foi deliberados o valor da mensalidade e o respectivo edital de convocação.

2.3. Cooperativa instituída de acordo com a **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro do 1971** destinadas a atender a servidor público federal:

a) registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

b) autorização do Banco Central do Brasil quando se tratar de cooperativa de crédito;

c) ata da última assembléia ou equivalente em que foi deliberados o valor da mensalidade e o respectivo edital de convocação; e

d) ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

2.4. Entidade fechada ou aberta de previdência privada que operem com plano de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, empréstimo, renda mensal e pecúlio:

a) edital de publicação da Portaria de autorização de funcionamento da entidade junto ao órgão regulador e fiscalizador;

b) ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

c) certidão de registro e funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando se tratar de operadora de planos de saúde, bem como certidão de registro na sociedade seguradora na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos casos de contratação de seguro de vida.

2.5. - Entidade financiadora de imóveis residenciais:

a) autorização do Banco Central do Brasil para operar carteira de crédito imobiliário; e

b) edital de publicação da portaria de autorização do Ministério da Fazenda.

2.6. Cooperativa Habitacional constituída por servidores públicos:

a) autorização do Banco Central do Brasil para operar carteira de crédito imobiliário;

b) certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando se tratar de prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) ata de composição da atual Diretoria Administrativa e ou do Conselho Deliberativo, acompanhada de relação indicando o CPF e órgão de lotação do servidor; e

d) registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

D.O.U., 29/12/2006 - Seção 1